

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO: 0600525-97.2022.6.20.0000

RELATOR: JUIZ DANIEL MAIA

REPRESENTANTE: CLORISA LINHARES DE VASCONCELOS

VALE

ADVOGADOS: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - OAB/RN 3292

MARTHA RUTH XAVIER DUARTE - OAB/RN 15.777

REPRESENTADA: TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL)

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada por **CLORISA LINHARES DE VASCONCELOS VALE** em face da **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL)**, com o fim de participação da candidata ora representante no debate que ocorrerá na emissora representada, no dia 07 de agosto, próximo domingo.

Na Inicial (ID 10733380), a Representante alegou, em síntese, que:

(...) foi escolhida em Convenção realizada em 20/07/2022, como candidata ao Governo do Estado, pelo PMB – Partido da Mulher Brasileira.

Antes mesmo da homologação da candidatura em Convenção, no dia 06 de julho de 2022, o Sr. Tertuliano Pinheiro, responsável pelo Marketing da campanha, foi contactado via aplicativo de WhatsApp, pela Sr. Rayane Guedes, funcionária da Representada, com o fito de participar do debate na emissora, e, para isso, teria uma reunião prévia.

A reunião de apresentação das regras foi realizada em 14 de julho, às 16h, conforme se constata com os prints da conversa realizada entre a representante da emissora e os responsáveis pela campanha da Petionária.

No dia 14 de julho, por volta das 11h, a Sra. Rayane Guedes, enviou nova mensagem, reiterando o convite para participar da reunião, para tratativas das regras a serem postas no debate.

A reunião aconteceu, com os representantes dessa Requerente, estabelecendo, dia, horário, condições e regras de sua realização, consoante se comprova com a documentação ora anexada.

*Obviamente, como candidata escolhida em Convenção, a Demandante já estava se preparando para sua participação no evento, quando, **em data de 04/08/2022**, recebeu um comunicado, via aplicativo de WhatsApp, que a empresa organizadora iria cumprir o estabelecido no art. 46 da Lei 9.504/97, e somente participariam do debate, os candidatos com*

representatividade mínima de 5 parlamentares no congresso nacional.”

Sustentou que “(...) Abrir o leque com o maior número de participantes proporciona acesso da população a proposta de mais candidatos, e isso não é proibido na Lei.”

Segundo a Representante, como o evento ocorrerá no dia 07/08/2022, às 21h, há a imperiosa necessidade de ser deferida a liminar, em sede de tutela de urgência, para a garantia da participação da candidata no debate. Ao mesmo tempo, arguiu que a verossimilhança da alegação reside na inexistência de vedação legal que impeça um (pré)candidato, com partido sem representatividade mínima no congresso nacional, de participar do debate.

Requeru, por fim, a concessão de medida liminar para que a Representada a inclua no debate que ocorrerá no dia 07/08/2022, reconhecendo a legitimidade e legalidade de sua participação.

Em emenda à petição inicial (ID 10733563), a Representante informou que o PMB coligou-se, para o cargo de governador, com o Partido Patriota, juntou ata da convenção da aludida agremiação (ID 10733564) e afirmou que o Patriota possui a representação mínima exigida para a garantia do direito pleiteado, a despeito de não apresentar prova da alegação.

Com a Exordial, foram acostadas ata de convenção do PMB, cópia de conversas do aplicativo *watsap*, as regras que nortearão o debate e ata da convenção do Patriota/RN.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Conforme relatado, **CLORISA LINHARES DE VASCONCELOS VALE** ajuizou a presente Representação, com pedido liminar, em face da **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL)**, com a finalidade de participar do debate que ocorrerá, no dia 07 de agosto, próximo domingo.

É cediço que a concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, *ex vi* do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Pois bem, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, penso

que o pedido liminar deve prosperar. Explico o porquê:

O art. 46, § 1º, da Lei nº. 9.504/97 dispõe que: “§ 1º **Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares**, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(Grifos não contidos no original).

A Representante afirmou que o partido ao qual é filiada não possui a representação mínima no Congresso Nacional (fl. 06 dos autos), no entanto, em emenda à petição inicial, comunicou que o Partido da Mulher Brasileira coligou-se com o Partido Patriota na eleição para o governo do Estado e tal coligação garantiria a sua participação no debate, eis que o Patriota possui a representação de cinco parlamentares federais.

Num primeiro momento, a meu sentir, a Representante não teria demonstrado ser detentora do direito pleiteado, porém, com essa nova informação sobre o número de parlamentares do Patriota, inclusive constatada por este Juízo no sítio da Câmara dos Deputados¹ entendo que o pedido merece amparo, afinal a coligação e a federação equiparam-se, na prática, a um partido. Nesse mesmo sentido, trago julgado do TSE:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 46 DA LEI Nº 9.504/97. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.165/2015. INTERPRETAÇÃO. DEBATE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO. CONVITE. OBRIGATORIEDADE. REPRESENTATIVIDADE. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COLIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTIDO POLÍTICO. EQUIPARAÇÃO.

(Consulta nº. 62-75.2016.6.00.000), Relatora: Ministra Luciana Lóssio, Data de Julgamento: 17/03/2016).

(Destaque não contido no original)

Concluo, portanto, que a Representante demonstrou a probabilidade do seu direito (*fumus boni iuris*), assim como considero que há o perigo da demora, uma vez que o debate ocorrerá no próximo domingo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a **TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A (BAND NATAL)** permita a participação da candidata ora representante no debate que

ocorrerá no dia 07 de agosto, às 21h, naquela emissora.

Proceda-se à citação da Representada nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, com ou sem oferta de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se.

Cumpra-se

Natal/RN, 05 de agosto de 2022.

Daniel Cabral Mariz Maia
Juiz Auxiliar

1. <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual>